PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 235/2018

PREGÃO Nº 091/2018

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, CAMA, MESA E BANHO DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES E SUAS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Recurso Contra Desclassificação de Proposta

A empresa IMPÉRIO DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA, com sede à rua Adriano de Freitas Cardoso, nº.110, bairro Fátima III, na cidade de Pouso Alegre – MG, devidamente inscrita no CNPJ n.º 11.833.732/0001-89 e Inscrição Estadual nº 001582565.00-75, por intermédio de seu representante legal Thiago Pereira Chiarini, portador da Carteira de Identidade nº 12725136, CPF nº 016.139.996-7, a fim de interpor recurso administrativo contra Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

No edital preconizou o valor estimado máximo global entende-se que fora criada uma regra para o certame o que vincula a Administração a aplicação da mesma, eis que os arts. 41. e 3. da Lei 8.666/93: *In verbis:*

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Destarte, há vício no edital referente ao preço estimado para o item 14 "Limpador limpeza pesada" entende-se que o preço foi para embalagem de 500ml do produto porem na especificação consta 1 litro, entende-se que o valor desde item não pode ser cumprido por nenhuma empresa, desde que tenha sido cotado o produto correto dentro das especificações químicas do descritivo.

Sendo assim, entendemos que a Administração deverá anular o item, pois estamos diante de um vício insanável e tornou o preço estimado total global do edital impraticável, pois o quantitativo do item 14 é expressivo perante aos outros itens.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Destarte, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os

Recebido
Em 01/11/18
Liviane

casos, a apreciação judicial, conforme preconiza o STF (Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969.

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Portanto, uma vez identificado pela Administração que cometeu erro na estimativa do preço, poderá corrigi-lo através do princípio da autotutela conforme fundamento supramencionado.

Pedimos à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, são argumentos para requerer a anulação do item por erro na estimativa de preço, assim classificando nossa proposta dentro do preço estimado dos demais itens do edital

Santa Rita do Sapucaí, 01 de Novembro de 2018

Império Distribuidora de Descartáveis e Limpeza Ltda
Thiago Pereira Chiarini
RG 12725136
Comercial